



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.705 - SP (2014/0192258-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON ROBERTO LINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A QUAISQUER DOS PATRONOS CONTRATADOS. CIENTIFICAÇÃO FEITA AO CAUSÍDICO QUE INTERPÔS O RECURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

2. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento pacífico no sentido de que na hipótese de substabelecimento com reservas de poderes, a intimação pode ser realizada no nome de quaisquer dos advogados constituídos, salvo quando houver pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de um deles.

3. No caso dos autos, não houve qualquer requerimento de intimação exclusiva do advogado substabelecido acerca dos atos processuais, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Ademais a apelação em apreço foi interposta pelo advogado cujo nome constou da respectiva intimação, o que revela que tinha conhecimento do seu julgamento e poderia interpor os recursos considerados cabíveis contra a decisão proferida.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
(P/PACTE)

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.705 - SP (2014/0192258-2)

IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON ROBERTO LINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JEFFERSON ROBERTO LINO, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 9000004-81.2000.8.26.0001.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no artigo 10 da Lei 9.437/1997.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o paciente restou condenado à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do delito de homicídio tentado, tendo sido declarada a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, quanto ao delito previsto na Lei 9.437/1997.

A Corte Estadual, ao julgar a apelação da defesa, anulou a condenação imposta pelo Tribunal do Júri, razão pela qual o paciente foi novamente julgado e condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Novo recurso defensivo foi interposto perante o Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento.

Sustenta o impetrante, na qualidade de advogado constituído do paciente, que não teria sido intimado para ciência do acórdão proferido no apelo defensivo, razão pela qual não teriam sido interpostos os recursos cabíveis, transitando em julgado a condenação.

Esclarece que a publicação teria sido realizada em nome dos demais patronos do paciente, Dr. Antônio Lopes Baltazar e Dr. Márcio Sabadin Baltazar, a despeito de ser o ora impetrante quem vinha realizando os atos processuais inerentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos interesses da defesa.

Defende que todos os advogados constituídos possuiriam o direito de serem intimados dos atos processuais.

Ressalta que, desde a juntada do substabelecimento lhe conferindo poderes para atuar em favor do paciente, todas as publicações teriam sido realizadas em seu nome, fato este que supriria a necessidade de formulação de pedido expresso em tal sentido.

Aduz que o direito de defesa do paciente teria sido cerceado de forma desproporcional e desarrazoada pela inércia da Secretaria da Câmara Criminal em não intimar o defensor constituído que constantemente recebia as devidas intimações.

Requer a concessão da ordem para que seja desconstituído o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 9000004-81.2000.8.26.0001, determinando-se a renovação da intimação da defesa, em nome do advogado ora impetrante.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 25/26.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 37/40), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 190/193, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.705 - SP (2014/0192258-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a desconstituição do trânsito em julgado da condenação, determinando-se a renovação da intimação da defesa, em nome do advogado impetrante.

Como se sabe, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

Sobre o tema, eis a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Quando o advogado é contratado por parte interessada, seja esta o acusado, querelante ou a vítima, funcionando como assistente, é natural que tenha a estrutura necessária para acompanhar as intimações pelo Diário Oficial, como, aliás, ocorre em qualquer processo da área cível. Por isso, a lei autoriza a intimação por essa forma. Há a ressalva, no entanto, de que o nome do causídico deve necessariamente constar da publicação, sob pena de nulidade, o que nos parece óbvio." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 679).

Exige-se, portanto, que a intimação seja feita em nome de quem tenha poderes, conferidos por instrumento de mandato, para exercer em juízo a defesa do acusado, sob pena de se malferir a própria finalidade do ato, que é dar efetiva publicidade às decisões judiciais, para que delas as partes tenham conhecimento.

No caso dos autos, a apelação foi interposta por Antônio Lopes Baltazar, advogado que substabeleceu, com reserva de iguais poderes, aos causídicos Cristiano Medina da Rocha, ora impetrante, e Jefferson Roberto Lino (e-STJ fls. 11 e 169), sendo que a publicação do resultado do julgamento do recurso se deu apenas no nome do primeiro, o que seria causa de cerceamento de defesa, de acordo com a inicial do *writ*.

Ocorre que, como bem destacado quando do indeferimento da liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteada, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que na hipótese de substabelecimento com reservas de poderes, a intimação pode ser realizada no nome de quaisquer dos advogados constituídos, salvo quando houver pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de um deles.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...) SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO PATRONO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Hipótese em que o anterior defensor do paciente substabeleceu, com reservas de poderes, ao ora impetrante. E este foi intimado da sentença condenatória. Não pode a Defesa pretender que o anterior advogado, que inclusive havia falecido, como informa a inicial, fosse intimado da sentença.

3. Conforme pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte, na hipótese de substabelecimento com reservas de poderes, quaisquer dos advogados - substabelecete ou substabelecido - podem ser intimados dos atos processuais, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva de algum deles.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 38.331/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO. VALIDADE. INEXISTENTE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído nos autos, considera-se válida a intimação efetuada em nome de um deles se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada em nome de determinado causídico" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 129.783/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2013).

(...)

V. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp 174.905/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA - VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na APn 510/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 02/08/2011)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO: OCORRÊNCIA E FORMALIZAÇÃO DO CONTATO FEITO NA SESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIREITO A PRÉVIA COMUNICAÇÃO GARANTIDO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que quando a parte tem mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles. Se o advogado, ao outorgar o substabelecimento com reserva de poderes, não o faz para o substabelecido acompanhar especificamente a tramitação do processo na superior instância, nem requer que o nome dele figure nas publicações, inclusive para efeito de intimação, pertinentes ao julgamento da causa, reputa-se inócua a invalidade da intimação. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 96501 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2014 PUBLIC 10-03-2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de homicídio qualificado tentado. Nulidade decorrente da nomeação de defensor dativo ao paciente, que possuía outros patronos constituídos nos autos. Não ocorrência. (...) 1. A intimação para a apresentação da contrariedade ao libelo acusatório teria sido feita em nome do advogado constituído pelo recorrente, que teria outorgado substabelecimento, com reserva de poderes, a outro defensor. 2. Nesse contexto, inegável a jurisprudência da Corte no sentido de que, “quando a parte tem mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles. Se o advogado, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgar o substabelecimento com reserva de poderes, não o faz para o substabelecido acompanhar especificamente a tramitação do processo na superior instância e nem, tampouco, requer que o nome dele figure nas publicações, inclusive para efeito de intimação, pertinentes ao julgamento da causa, reputa-se inócua a invalidade da intimação” (HC nº 79.592/MT, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/5/2000). No mesmo sentido o MS nº 21.209/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3/12/04. (...) 6. Nesse contexto, diante da ilegalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação ex lege do regime prisional, concede a Corte ordem de habeas corpus de ofício para que o juízo de piso, desde já, cumpra a decisão daquela Corte Superior, estabelecendo o regime prisional adequado, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos, do Código Penal. 7. Recurso não provido. Ordem concedida de ofício.

(RHC 118132, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2013 PUBLIC 29-11-2013)

Na hipótese, constata-se que o impetrante não formulou oportunamente qualquer requerimento de publicação exclusiva em seu nome, conforme consignado pelo Tribunal de origem no ato apontado como coator, *verbis*:

O substabelecimento de fls. 462 foi com reservas de iguais poderes aos Advogados Antônio Lopes Baltazar e Márcio Sabadin Baltazar, em nome dos quais foi publicada a intimação do v. acórdão.

Não há que se falar, portanto, em exclusividade de qualquer dos Advogados para atuar no processo, na Defesa dos interesses de Jefferson Roberto Lino.

Ora, quisesse que todos os patronos fossem intimados para todos os atos processuais, deveria ele ter formulado tal pedido, pois, diante da existência de mais de um defensor constituído, pressupõe-se a atuação conjunta destes na defesa técnica do acusado, cabendo aos respectivos defensores comunicarem-se sobre eventuais intimações. (fl. 173).

Em arremate, é necessário ressaltar que o fato de as anteriores intimações haverem sido implementadas no nome do ora impetrante, patrono substabelecido, não é capaz de excepcionar o entendimento acima referido, uma vez que, repita-se, não foi feito qualquer pedido no sentido de que as comunicações fossem realizadas no nome de apenas um dos causídicos contratados pelo acusado, sendo certo, outrossim, que a apelação em apreço foi interposta pelo advogado cujo nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constou da intimação, o que revela que tinha conhecimento do seu julgamento e poderia interpor os recursos considerados cabíveis contra a decisão proferida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0192258-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.705 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022985920008260003 22985920008260003 90000048120008260001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON ROBERTO LINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CRISTIANO MEDINA DA ROCHA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.